



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 359, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

AUTORIA: Senador Dário Berger (MDB/SC)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para dispor sobre o prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 147.**

.....
§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada dez anos, ou a cada cinco anos para condutores com mais de cinquenta e cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do Código de Trânsito Brasileiro – CTB determina que todos os condutores com idade inferior a sessenta e cinco anos de idade deverão renovar o exame de aptidão física e mental a cada cinco anos. A partir dessa idade, a renovação se dará a cada três anos.

As exigências ora presentes no CTB colocam em um mesmo patamar condutores cuja idade ainda se encontra na casa dos vinte anos e condutores sexagenários.



Como forma de reduzir essa distorção e, ao mesmo tempo, considerar que as habilidades dos condutores mais jovens pouco variam no interregno de cinco anos, propomos que a renovação dos exames se dê a cada dez anos para os condutores com até cinquenta e cinco anos de idade.

Quanto à garantia de que os condutores terão real capacidade para conduzir veículos dentro desse prazo, destaco que o CTB já faculta aos peritos examinadores a redução dos prazos previstos na legislação quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo. O perito examinador, pela sua formação, tem capacidade de determinar prazo inferior mais adequado para renovação em cada caso específico se assim julgar necessário.

Dessa forma, a proposição ora apresentada visa eliminar essa distorção existente na legislação e tornar o prazo de renovação dos exames mais coerente com a perda de capacidade advinda do aumento da idade do condutor.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- parágrafo 2º do artigo 147